



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.000093/2007-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.580 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de outubro de 2021
Recorrente QUALIX SERVICOS AMBIENTAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2003 a 28/02/2005

EVENTUAIS RECOLHIMENTOS EFETUADOS POSTERIORMENTE.
APROPRIAÇÃO. PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO E OPERAÇÃO
CONCOMITANTE.

Incompetência do CARF para a análise da apropriação de eventuais créditos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada), Fernanda Melo Leal, Flavia Lilian Selmer Dias, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 785-787) em que a recorrente sustenta, em síntese:

- a) A decisão recorrida desconsiderou os pagamentos efetuados pelo contribuinte, sendo eles nos montantes de R\$ 1.551.464,80 e R\$ 9.363,64, referentes ao percentual de retenção. Assim, não foi procedida a devida amortização do débito.

- b) O crédito que a recorrente detém junto à Receita Previdenciária é suficiente para liquidar todos os PAESs e ainda o débito objeto do presente recurso.

Ao final, formula pedidos nos seguintes termos:

Diante de todo o exposto, requer sejam todos os valores pagos anteriormente comprovados neste ato, devidamente apropriados, reduzindo-se assim o débito em questão constante na NFLD 35.620.083-3;

E ainda, conforme instruções da própria Receita Previdenciária, ao estabelecer que todos os créditos previdenciários que ingressarem em nome da Recorrente, servirão para adimplemento de eventuais débitos existentes, e que apenas o excesso é devolvido através de depósito em conta corrente do contribuinte, no caso em tela não é diferente, por essa razão, no tocante ao saldo remanescente (após a apropriação das guias), requer, sua inclusão no processo de restituição em andamento (Processo de Operação Concomitante), o qual sem prejuízo, da mesma forma, já requeremos a inclusão conforme protocolo anexo, devendo o processo permanecer suspenso até apreciação final do requerimento de Operação Concomitante para a Compensação de débito/crédito.

O recurso veio acompanhado dos seguintes documentos (fls. 788-866): i) Guias de Recolhimento da Previdência Social – GPS; ii) Notas fiscais; iii) Solicitações de compensação de créditos; iv) Solicitações de operações concomitantes; v) Procurações, substabelecimentos e documentos pessoais; vi) Histórico de mensagens por correio eletrônico; vii) Atos constitutivos da recorrente e demais documentos internos.

A presente questão diz respeito a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD/DEBCAD nº 35.620.083-3 (fls. 3-339), que constitui crédito tributário de Contribuições Previdenciárias relativas a retenção pela tomadora de serviços mediante cessão de mão de obra, em face de Qualix Serviços Ambientais LTDA (CNPJ nº 02.592.658/0013-07), referente a fatos geradores ocorridos no período de 03/2003, 09/2003 a 01/2004 e 03/2004 a 02/2005. A autuação alcançou o montante de R\$ 2.376.790,32 (dois milhões trezentos e setenta e seis mil setecentos e noventa reais e trinta e dois centavos). A notificação aconteceu em 17/12/2005 (fl. 4).

Na descrição dos fatos que deram causa ao lançamento, consta do Relatório Fiscal da Notificação de Lançamento (fls. 153-156) o seguinte:

O contribuinte identificado em epígrafe está sendo notificado, através da presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), a recolher ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) débito no Montante declarada a acima -, consolidado em 02/12/2005, referente a contribuições sociais das retenções de faturas de contratadas mediante desconto incidente sobre a respectiva fatura e não repassadas na época própria à Seguridade Social, atinentes ao período abrangido pelas competências 09/2003 a 02/2005.

O valor originário do débito apurado-corresponde, assim, em cada competência, ao montante das retenções arrecadadas, mediante desconto, pelo contratante das contratadas que lhe prestaram serviços no período 09/2003 a 02/2005.

O valor da presente NFLD equivalente ao montante das retenções descontadas das faturas que lhe prestaram serviços, em cada competência, foi apurado através da análise das faturas conforme amostradas anexas.

Verificada a ausência do repasse à Seguridade Social de parte das contribuições sociais das retenções das faturas pelo contratante mediante desconto incidente sobre a respectiva fatura de prestação de serviço nas competências 09/2003 a 02/2005, o que configura, em tese, o ilícito tipificado nos art. 95, alínea "d", da Lei 8.212/91, e art. 168-A do Decreto-Lei nº 2848 de 07/12/1940, alterado pela Lei n. 9983 de 14/07/2000. O fato será objeto de comunicação à autoridade pública competente para a proposição de eventual ação penal - Ministério Público Federal, em relatório à parte.

Constam do processo, ainda, os seguintes documentos (fl. 176-338): i) Notas fiscais de faturas de serviço emitidas em contra a contribuinte pelas empresas Arbeit Administração de Recursos Humanos, JORMAC Serviços, Transportes e Locado de Máquinas e Veículos LTDA, Transval Transporte Segurança e Vigilância de Valores LTDA, Adecco Top Services RH S/A e Servis Segurança; ii) Atos constitutivos e alterações contratuais da contribuinte; e iii) Documentos pessoais e comprovantes de residência.

A contribuinte apresentou impugnação em 21/12/2005 (fls. 341-365) alegando que:

- a) O entendimento adotado pela fiscalização desconsiderou os pedidos de restituição e de operação concomitante, com os quais se faria o devido encontro de créditos e débitos em nome da impugnante.
- b) A impugnante é detentora de créditos previdenciários compensáveis advindos da prestação de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra que, em razão de seu volume, não puderam ser aproveitados integralmente com a compensação de débitos relativos a folha de pagamentos. Foi por essa razão que apresentou o já mencionado pedido de restituição, seguindo orientação do art. 31, § 2º, da Lei nº 8.212/91. Ressalta-se que a parcela principal do pedido de restituição, sem contar o acréscimo de juros, ultrapassa R\$ 2.000.000,00. Também foi protocolizado o pedido de operação concomitante requerendo que fosse efetuada a compensação de ofício entre os créditos objeto do pedido de restituição e os débitos objeto da presente NFLD.
- c) Tendo em vista dos pedidos administrativos protocolizados pela impugnante (restituição e operação concomitante) e diante da legislação visitada, torna-se cristalino que a Auditoria-Fiscal da Previdência Social deixou de seguir a forma instituída na legislação para constituição dos créditos previdenciários ora lançados, visto que partiu para a imposição de cobrança previdenciária sem ao menos liquidar os créditos líquidos e certos. Assim, incorreu a fiscalização em nulidade.
- d) A impugnante não foi cientificada sobre resultado acerca de seu pedido de restituição cumulado com pedido de operação concomitante nem teve qualquer oportunidade de exercer seus direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa relativamente a eventual indeferimento relativo aos pedidos administrativos efetuados. Isso constitui cerceamento do direito de defesa e também violação ao princípio da moralidade administrativa.

- e) Não estão presentes os requisitos que permitem a responsabilização dos sócios da impugnante pelos valores cobrados.
- f) Tendo a impugnante protocolizado o pedido de operação concomitante corretamente, era dever da fiscalização proceder a devida compensação. Este dever foi ignorado ao efetuar o lançamento por meio da NFLD.
- g) Cabe diligência fiscal para assegurar o direito creditório da impugnante.

Ao final, formulou pedidos nos seguintes termos:

65. Diante de todo o argumentado, é a presente para requerer o total cancelamento da NFLD 35.620.083-3, bem como:

(a) seja decretada a nulidade da forma de composição dos débitos lançados pela NFLD em referência, respeitando-se os pedidos de restituição e operação concomitante formulados pela IMPUGNANTE, culminando na compensação entre créditos e débitos desta que se encontrem sob a administração da Previdência Social;

(b) caso assim não se julgue, no mérito, seja decretada a total improcedência e insubsistência da exigência fiscal, cancelando-se integralmente a NFLD, reconhecendo-se a insubsistência da exigência fiscal constante da NFLD nº 35.620.083-3, com o conseqüente integral cancelamento do débito fiscal, tendo em vista a avaliação e deferimento dos pedidos de restituição e operação concomitante formulados pela IMPUGNANTE.

66. Protesta-se por todos os meios de provas admitidos em Direito, requerendo-se a juntada das as provas acostadas nesta impugnação, as quais representam cópias fiéis extraídas dos documentos que - compõem os procedimentos administrativos da SRP que envolvem a Impugnante sobretudo os Processos Administrativos 36630.001557/2005-10 e 36630.001819/2005-38, cadastrados em 30/03/2005. Requer-se assim, conforme disposto no § 7º, do art. 9º da Portaria MPS 520/2004, que esses documentos sejam autenticados, "por servidor da Previdência Social, mediante conferência com os originais".

67. Requer-se o apensamento dos Processos Administrativos 36630.001557/2005-10 e 36630.001819/2005-38 ao presente, como forma de que as análises dos pedidos de restituição e operação concomitante sejam finalmente procedidas na forma exigida pela Lei e como medida para que a extinção dos débitos lançados na NFLD impugnada seja procedida de maneira a atender o princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal).

68. Requer-se ainda que sejam determinadas diligências e sejam acolhidos os fundamentos da presente impugnação, reconhecendo-se a total improcedência da exigência fiscal constante da NFLD nº 35.620.083-3, com o conseqüente integral cancelamento do débito fiscal.

69. Protesta-se ainda pela juntada ulterior das provas, que eventualmente não puderam ser reunidas no reduzido prazo de 15 dias para a defesa.

70. Requer-se, por fim, que sejam as intimações realizadas em nome dos procuradores JOSÉ MAURÍCIO MACHADO, inscrito na OAB/SP sob o nº 50.385 ou JÚLIO MARIA DE OLIVEIRA, inscrito na OAB/SP sob o nº 120.807, conforme Instrumento Particular de Procuração anexado (Docs. 01 e 01A).

A impugnação veio acompanhada dos seguintes documentos (fls. 367-429): i) Procuração; ii) Alterações contratuais da impugnante; iii) Captura de tela do sistema

informatizado de protocolo da Previdência Social; iv) Cópia do requerimento de restituição; v) Demonstrativos de notas fiscais, faturas e recibos de serviços prestados; vi) Notas fiscais, faturas e recibos da impugnante; vii) Guias da Previdência Social – GPS; viii) Cópia do pedido de operação concomitante.

Sobreveio a diligência fiscal de fls. 437-447, pela qual determinou-se o encaminhamento do processo ao AFPS Notificante, para manifestar-se quanto à situação do pedido de restituição protocolado pela empresa.

Pelas informações fiscais das fls. 465-496 foram identificadas diversas divergências e ausências de documentos referentes ao pedido de restituição da impugnante. Solicitaram-se intimações à empresa para realizar as devidas retificações e fornecer os documentos necessários.

Após solicitações de prorrogação do prazo para retificações e entrega de documentos (fls. 498 e 499), a impugnante solicitou a baixa da NFLD alegando que os débitos já teriam sido recolhidos (fl. 501) conforme notas fiscais e GPS anexas (fls. 502-542).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I/SP (DRJ), por meio do Acórdão nº 16-15.217, de 25 de outubro de 2007 (fls. 566-583), negou provimento à impugnação, mantendo integralmente a exigência fiscal, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2003 a 28/02/2005

Documento: NFLD nº 35.620.083-3, de 07/12/2005

NFLD. FORMALIDADES LEGAIS.

A NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito encontra-se revestida das formalidades legais, tendo sido lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE CESSÃO DE MÃO DE OBRA. RETENÇÃO. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra é obrigada a reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, e a recolher o valor retido à Previdência Social.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. OPERAÇÃO CONCOMITANTE. A existência de pedido de restituição e operação concomitante não impede a emissão de NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito para constituição do crédito previdenciário.

Esta Delegacia de Julgamento carece de competência para analisar requerimentos de compensação/restituição de contribuições indevidamente recolhidas.

CO-RESPONSÁVEIS. A relação de co-responsáveis anexadas pela Fiscalização não tem como escopo incluir os sócios da empresa no pólo passivo da obrigação tributária, mas sim, listar todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo que, eventualmente, poderão ser responsabilizadas na esfera judicial, na hipótese de futura inscrição do débito em dívida ativa.

INTIMAÇÃO. ENDEREÇAMENTO. Por expressa determinação legal, as intimações devem ser endereçadas ao domicílio fiscal eleito pelo sujeito passivo.

Lançamento Procedente

Após a referida decisão, constam do processo capturas de tela do Sistema de Arrecadação – DATAPREV (fls. 623-779), dando conta da apropriação das guias recolhidas após a emissão da NFLD, restando saldo devedor a ser recolhido (fl. 780).

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle, Relator.

Conhecimento

A intimação do Acórdão deu-se em 12 de março de 2008 (fls. 585) e o protocolo do recurso voluntário ocorreu em 14 de abril de 2008 (fls. 785-787). O recurso, portanto, é tempestivo, e dele conheço integralmente.

Das matérias devolvidas

1. Dos recolhimentos efetuados e alegadamente não apropriados pela fiscalização

Entende a recorrente que a fiscalização deixou de apropriar adequadamente alguns recolhimentos efetuados posteriormente pela empresa, no valor total de R\$ 1.551.464,80. Apresentou Guias de Recolhimento da Previdência Social com autenticação bancária e constando como identificador o AI-DEBCAD nº 35.620.083-3. Tais pagamentos podem ser discriminado conforme o seguinte quadro:

Competência	Data do recolhimento	Fl. da GPS	Valor recolhido (R\$)
02/2007	16/02/2007	788	307.086,32
02/2007	26/02/2007	788	300.095,45
02/2007	12/03/2007	789	318.722,89
02/2007	02/03/2007	789	586.908,62
02/2007	14/03/2007	790	56.651,72
Total de recolhimentos posteriores (R\$)			1.569.464,68

De outro lado, também foram anexadas outras GPS, no valor total de R\$ 9.157,50 e acompanhadas de notas fiscais de serviço emitidas no período fiscalizado (fls. 795-800). Assim, verifica-se o seguinte quadro:

Competência	Data do recolhimento	Fls. das GPS e NF	Data da NF	Valor recolhido(R\$)
09/2003	26/11/2005	791 e 792	19/09/2003	52,48
10/2003	26/11/2005	793 e 794	20/10/2003	51,99
01/2004	28/11/2008	795 e 798	19/01/2004	50,64

12/2003	25/11/2005	797 e 796	19/12/2003	51,03
10/2004	03/11/2004	799 e 800	21/10/2004	9.157,50
Total de recolhimentos posteriores (R\$)				9.363,64

Verificada a eventual existência de pagamentos efetuados posteriormente ao lançamento, cumpre a apropriação e contabilização dos valores por parte da fiscalização, a fim de verificar se tais recolhimentos devem levar à eventual retificação ou extinção do crédito tributário.

O CARF, entretanto, não é competente para realizar este exame.

Sem razão, portanto, a recorrente.

Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle